DELIBERAÇÃO AC00 - 1270/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9161/2015/001
PROTOCOLO	: 1811611
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – OAB/MS 16.250
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ORDEM DE SERVIÇO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULAR COM RESSALVA – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Ainda que a publicação tenha sido extemporânea, tal impropriedade não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo e não vicia o feito, não havendo prejuízo ao erário, razão pela qual a multa arbitrada é excluída. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, em face da **Deliberação AC01 – 1331/2016,** no seguinte sentido: a) **Manter inalterados** os comandos dos itens “I”, no que cinge a declaração de regularidade do procedimento licitatório - Convite nº 5/2015 - e da regularidade com ressalva da formalização e execução financeira da Ordem de Serviço nº 10/2015, celebrada entre o Município de Campo grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa Camargo & Sanches Eventos e Produções Ltda. – ME, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013; b) **Excluir** os comandos dos itens “II e III”, referente à multa indevidamente arbitrada; c) Manter inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS, **Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel** (CPF/MF 701.724.801-59), em face da **Deliberação AC01 – 1331/2016,** prolatado no consenso uniforme na **11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 24 de maio de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 5/2015 -, da formalização e execução financeira da Ordem de Serviço nº 10/2015, pela observância das normas previstas nos arts. 22, § 3º, 54, parágrafos 1º e 2º, e 55, todos da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64, com ressalva pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Rodrigo Gonçalves Pimentel, inscrito no CPF nº 701.724.801-59, no valor correspondente 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva da Ordem de Serviço, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.
>
> **[...]**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> **[...]**
>
> Importante salientar que, o descumprimento do prazo referido na citada Lei não viciou a contratação, pois a simples inobservância desse prazo foi perfeitamente sanável pela ocorrência da publicação, ainda que tardia.
>
> Neste Ínterim, como bem ocorreu no presente caso, acertadamente, o ato administrativo foi convalidado. Porém, é descabida a penalidade de multa aplicada ao Senhor ex-secretário, vez que a publicação intempestiva da ordem de serviço não acarretou qualquer prejuízo à moralidade administrativa, ao erário, ou a direitos de terceiros.
>
> Desse modo, ao invés da aplicação da multa, tendo sido declarada a regularidade do procedimento licitatório com ressalva, bastaria à recomendação ao responsável oü a quem o tiver sucedido, para adoção de medidas necessárias de correção das improbidades, mais precisamente, no presente

> caso, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal para publicação dos atos administrativos.
>
> A aplicação de tal recomendação em casos de julgamento de regularidade das prestações de contas com ressalva, tem previsão expressa no Artigo 59 da Lei Complementar n° 160, de 2 de Janeiro de 2012, vejamos:
>
> **[...]**

Com base nesses fundamentos requer-se:

> a) Seja o presente Recurso Ordinário admitido e, no mérito lhe seja dado provimento, para reformar a decisão recorrida e afastar a aplicação da multa imposta, e, em seu lugar, com fundamento na regra do art. 59, § 1“, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, urna vez Já declarada à regularidade do procedimento licitatório com ressalva, recomendar ao gestor ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para correção das improbidades, mais precisamente, no presente caso, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal para publicação dos atos administrativos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, uma vez que as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar a intempestividade.

Corroborando entendimento (peça 8), pelo não provimento do recurso, é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> [...]
>
> I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel, Ex-secretário Municipal da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> II - **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do v. Acórdão AC01 - 1331/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> III – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento.
>
> [...]

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 1331/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **conhecimento e não provimento** ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

No mérito, deixo de acompanhar o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio.

Nota-se que, foi registrada ressalva à regularidade e arbitrada sanção ao ex-gestor, ora recorrente, em razão da publicidade intempestiva do ato relativo à contratação pública, formalizada pela Ordem de Serviço n° 10/2015, celebrada entre o Município de Campo grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa Camargo & Sanches Eventos e Produções Ltda. – ME**,** posto que contrariou regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entretanto, entendo que tal impropriedade pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

> Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[3]:
>
> *"A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o*

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

[3] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

vínculo.”.

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de fato, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada, *verbis*:

> CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. **PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS**. REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE. 1. Pregão Presencial realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93. 2. Tempestiva publicação do aviso de licitação. 3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. 4. Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial. 5. Situação regularizada após nova publicação. **6. Falha meramente formal**. 7. Demais aspetos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93. (TC/MS, Processo 119696/2012, 1ª Câmara, Cons. Rel. Ronaldo Chadid, Publicação: 15/09/2015) Grifamos
>
> CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. **PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO A publicação intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários para atender ao princípio constitucional da publicidade.** (TC/MS, Processo 8244/2013, 1ª Câmara, Cons. Rel. José Ricardo Pereira Cabral, Publicação: 17/12/2015)
>
> Grifamos

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato da contratação (Item I) e exclui-se a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência transcrita (Item II).

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS arbitrada ao recorrente no comando do item “II” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “III”.

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS, **Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel** (CPF/MF 701.724.801-59), em face da **Deliberação AC01 – 1331/2016,** prolatado no consenso uniforme na **11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 24 de maio de 2016, no seguinte sentido:

a) **Manter inalterados os comandos dos itens "I"**, no que cinge a declaração de REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 5/2015 - e da REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização e execução financeira da Ordem de Serviço nº 10/2015, **celebrada entre o Município de Campo grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a empresa Camargo & Sanches Eventos e Produções Ltda. – ME**, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013;

b) **Excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente à multa indevidamente arbitrada;

c) **Manter inalterados os demais comandos** do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/ARP/DSSM